



Município de Farol

LEI nº 688/2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FAROL A DOAR ÁREAS DE TERRAS DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EU, SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FAROL, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias, com renda mensal estabelecida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel Lote nº 50-R-1-B-1, situado no perímetro urbano do município de Farol, matrícula de origem sob o nº 34.090, com área de 11.209,69 m², registrada no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão, Paraná, com as seguintes confrontações: Inicia no marco '0=PP, na divisa com a Chácara 50-R-1-A, segue por linha seca com o rumo NW 46°04'47" SE – 138,82m, confrontando com as chácaras 50-R-1ª e 50-R-2, até o marco '1' segue por linha seca com o rumo NE 40°21'02" SW – 88,50m, com a Chácara 50-A, até o marco '2', situado na divisa com a Chácara 51, segue por linha seca com o rumo SE 34°25'18" NW – 131,80m, confrontando com a Chácara 51, até o marco '3', situado na divisa com o lote 50-R-1B-REM; segue por linha seca com o rumo SW 34°46'40" NE – 85,82m, confrontando com o lote 50-R-1B-REM, até o marco '0=PP' – marco inicial.

Parágrafo Único - O imóvel descrito neste artigo é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bens públicos e passam a integrar a categoria de bens dominiais.

Art. 2º. O bem imóvel descrito no artigo 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e constará dos bens integrantes do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III - Não compõe a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;



Município de Farol

IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI – Não podem ser constituídos ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º. O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo Único - A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 4º. A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I - O Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distinto daquele determinado no artigo 3º desta Lei;

II - a construção das unidades habitacionais não iniciar em até 36 (trinta e seis) meses contados a partir da efetiva doação, na forma da Lei.

Art. 5º. O imóvel do objeto da doação ficará isento do recolhimento dos tributos municipais:

I - ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) Quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) Quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob propriedade do Donatário;

Art. 6º. Autoriza a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, a efetuar a seleção de empresa do ramo da construção civil, através de Edital de Chamamento Público, interessadas em produzir na área objeto desta Lei, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Município de Farol

Farol, aos 29 de Novembro de 2013.

ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Prefeita Municipal